



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35013.002201/2005-08  
**Recurso n°** 149.885 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.684 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de outubro de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO  
**Recorrente** FRANCISCO PEREIRA FRANCO JÚNIOR  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2001

**RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE - INEXISTÊNCIA.**  
**REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N° 8.212.**

O art. 65 da Medida Provisória n° 449 de 2008 revogou o art. 41 da Lei 8.212/91, dispositivo legal que fundamentava a responsabilidade pessoal do dirigente.

O dirigente de órgão público deixou de responder pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212/91.

**RETROATIVIDADE DE BENIGNA. RECONHECIMENTO**

A MP 449/08 se aplica aos atos ainda não julgados definitivamente, em observância ao disposto no art. 106, II, "a", do CTN.

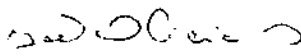
Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/07/2002, por ter o autuado acima qualificado deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a serviço do órgão público do qual era dirigente, infringindo, dessa forma, o inciso I, alínea "a", do art. 30, da Lei 8.212/91, e alterações posteriores.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a Prefeitura Municipal e a Câmara de vereadores de Lauro de Freitas, das quais o autuado era o Secretário de Administração e Presidente, respectivamente, à época da ocorrência dos fatos geradores, deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições de diversos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

O autuado impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 04.401.4/0339/2004 julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 616 a 625), alegando, em apertada síntese, ilegitimidade passiva, impossibilidade de aplicação da totalidade da multa ao recorrente, adimplemento da obrigação principal e acessória, e informando que o Município possuía, até 1999, sistema previdenciário próprio.

Em contra-razões, a Receita Federal do Brasil manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e responsabilizou a autuada, dirigente de órgão público, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, transcrito a seguir:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08 que, por meio de seu art. 65, revogou o art. 41, da Lei 8.212/91.

Portanto, após a vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o dirigente do órgão público não responde mais pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infrações à Lei 8.212/91.

E, conforme previsto no art. 106, inciso II, a, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No presente caso, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando o atuado do benefício legal.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

Nesse sentido,

VOTO por CONHECER do recurso da atuada para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora